



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001479/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.610 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO AGUIAR ANTUNES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Hipótese em que a prova requerida é parcialmente apresentada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$3.000,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0

5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-35.940 proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fl. 33), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a glosa de despesas médicas pleiteadas indevidamente pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2003, no valor de R\$23.903,08.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado nos autos através de documentação hábil e idônea as despesas médicas declaradas, mantém-se integralmente a glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera o seu pedido pelo restabelecimento das despesas glosadas, reapresentado os recibos juntados com a impugnação e Declarações assinadas pelos prestadores dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fl. 01). De fato, pleiteou o restabelecimento das despesas com as profissionais Anna Thereza Menezes de Máximo (CPF 051.402.127-65), no valor de R\$5.500,00; Patrícia Eugênia Machado de Siqueira (CPF 072.862.037-57), no valor de R\$5.000,00; Marília Fagundes (CPF 668.038.967-49), no valor de R\$3.000,00, já que foram aceitas despesas desta profissional no valor de R\$ 2.500,00.

No que tange à despesa realizada com a fonoaudióloga Marília Fagundes, entendo que a dedução deve ser integralmente restabelecida, tendo em vista que a fiscalização acolheu R\$2.500,00 desta dedução, glosando R\$3.000,00 sem fundamentação consistente. Os recibos às fls. 08/11, no montante de R\$5.500,00, contêm os mesmos elementos e indicam como beneficiária do tratamento Marina Aguiar Pereira, mãe do recorrente, conforme consta à fl. 41, informada como dependente do contribuinte sob o código 31. Parece-me evidente, portanto, que houve equívoco da fiscalização em relação à glosa desta despesa médica.

Em relação às demais glosas, entendo que o lançamento e a decisão recorrida não merecem qualquer reparo. As despesas com as fisioterapeutas Patrícia Eugênia Machado de Siqueira, no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 12/13), consideradas não comprovadas pela autoridade fiscal, tendo em vista os recibos não satisfazerem as formalidades previstas (endereço da profissional, a indicação do beneficiário do serviço supostamente prestado), e Anna Thereza Menezes de Máximo, no valor total de R\$ 5.500,00, que além da falta de

comprovação do efetivo pagamento apontado pela autoridade fiscal, os recibos às fls. 14/20 não satisfazem as formalidades previstas (endereço da profissional e indicação do beneficiário).

Acrescente-se aos argumentos acima declinados que as despesas com as fisioterapeutas são concomitantes. De fato, constam pagamentos realizados nos meses de julho, agosto, setembro e outubro a Patrícia Eugenia Machado de Siqueira e nesse mesmo período consta pagamento para tratamento fisioterápico com Anna Thereza Menezes de Máximo. Não há qualquer elemento de prova nos autos a justificar esta situação. As Declarações assinadas pelas duas profissionais, às fls. 42 e 44, informam que as sessões de fisioterapia decorriam de problemas crônicos osteomioarticulares. Contudo, não foi apresentado qualquer exame diagnóstico ou laudo médico para dar suporte aos tratamentos fisioterápicos.

Nos termos do artigo 219 do Código Civil vigente, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Ou seja, a presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários. Portanto, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova relacionado ao efetivo pagamento (cheques, depósitos, transferências etc) ou à prestação dos serviços (laudos médicos, receituário, exames, etc). Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). As deduções com despesas médicas correspondem a mais de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. O contribuinte somente auferir rendimento de pessoas jurídicas, usualmente através de crédito bancário, circunstância que permitiria facilmente estabelecer alguma vinculação entre a saída de numerário e os pagamentos questionados pela fiscalização.

Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: "*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*". (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor

probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$3.000,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos